



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000289503**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2328902-16.2024.8.26.0000

Relator(a): **VIVIANI NICOLAU**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

**DECISÃO Nº: 47890**

**AGRAVO Nº: 2328902-16.2024.8.26.0000**

**COMARCA: BERTIOGA**

**AGTE. : EDNICE BOSCARATTO**

**AGDA. : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA RIVIERA DE  
SÃO LOURENÇO**

**INTERESSADOS: ESPÓLIO DE EDIR BOSCARATTO E  
OUTROS**

**JUÍZA DE ORIGEM: JADE MARGUTI CIDADE**

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão recorrida, de Primeira Instância, que indeferiu pedido de reconsideração e manteve a decisão que não conheceu dos embargos declaratórios em razão da intempestividade. Recurso da ré. Indeferimento do benefício da gratuidade da justiça, com determinação de recolhimento do preparo. Prazo que transcorreu em branco. Deserção configurada. CPC, art. 932, III. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Decisão nº 47890).**

**I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida no cumprimento de sentença (processo nº 0002030-16.2019.8.26.0075), proposta por ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA RIVIERA DE SÃO LOURENÇO em face de EDNICE BOSCARATTO, que indeferiu pedido de reconsideração e manteve a decisão que não conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente**



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

em razão da intempestividade do recurso.

A primeira decisão tem o seguinte teor:

“NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 342/353, visto que manifestadamente intempestivos, já que protocolizados mais de 1 mês depois do decurso de prazo final para tanto.

Com efeito, percebe-se que a publicação de fls. 323 incluiu o nome do subscritor do recurso, não oferecendo a embargante nenhuma justificativa pela perda do prazo.

Evidencia-se, pois, o caráter protelatório da peticionante, que poderia ser apenado com a sanção legal cabível prevista no art. 1.026, §2º, CPC.

Advirto que a oposição de novos embargos em que se evidencie o caráter protelatório ensejará a aplicação de multa sobre o valor da causa.

Aguarde-se o cumprimento do último despacho.” (fl. 355 de origem)

O pedido de reconsideração de fls. 358/365 também foi rejeitado, nos seguintes termos:

“Estando a parte devidamente representada por advogado, o início da contagem de prazo para eventual recurso começa a partir da intimação de seu patrono no diário oficial.

Ainda, aplica-se ao caso o art. 841, §1º, CPC, em que se determina que a intimação da penhora será feita ao advogado da executada, caso esteja devidamente representada. Ainda que tenha havido expedição de carta pessoal de intimação da parte, é dever do profissional acompanhar os prazos processuais para que não ocorram possíveis prejuízos.

Assim, ratifico em sua íntegra a decisão de fls. 355, incumbindo à parte, caso se mostre irredutível, acionar o remédio processual adequado para rever o posicionamento. Faço a ressalva que pedido de reconsideração não é recurso previsto na legislação e não interrompe o prazo para interposição de recursos.” (fl. 366 de origem)

A agravante alega, em síntese, que: **(i)** faz jus ao benefício da gratuidade da justiça; **(ii)** está na posse do



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imóvel que é objeto da controvérsia e tem arcado com o condomínio; **(iii)** os embargos de declaração não são intempestivos; **(iv)** tendo em vista que houve expedição de carta de citação, não há que se falar em intimação do subscritor através do Diário Oficial; **(v)** o prazo para manifestação apenas começa a fluir a partir da citação do último réu; **(vi)** Deisy ainda não foi citada, razão pela qual ainda não houve a formação válida da relação processual; **(vii)** em razão do corte no fornecimento de água e esgoto, não está residindo no local; **(viii)** a interrupção de fornecimento de serviço público essencial impede a continuidade de atividades mínimas de subsistência; **(ix)** a agravada deixou de apresentar as planilhas de débito contendo os valores devidos, o que impede o pleno exercício do direito de defesa; **(x)** não há esclarecimentos ou discriminações sobre a contribuição mensal cobrada; **(xi)** o comportamento da Juíza de origem demonstra parcialidade na condução do processo. Assim, a magistrada deve ser substituída; **(xii)** o presente recurso deve ser recebido com efeito devolutivo.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a r. decisão recorrida a fim de considerar os embargos de declaração tempestivos (fls. 1/25).

Não há fundamentação expressa acerca de eventual probabilidade do direito ou perigo da demora. Tampouco pedido de antecipação da tutela recursal ou atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão que negou o pedido de reconsideração em **10/10/2024** (fls. 368 de origem). Recurso interposto no dia **24/10/2024**. O preparo não foi recolhido, tendo em vista o pedido de concessão da gratuidade.

**Prevenção** pelos autos nº 1001027-14.2016.8.26.0075 (fl. 30), cujo julgamento teve a ementa assim redigida:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Pleito



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ajuizado por associação de amigos da Riviera de São Lourenço em face de associados. Sentença de parcial procedência. Apelo dos demandados. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento defensivo. Julgamento antecipado da lide, porém, que bem observou o artigo 355, I, do CPC. Aplicação do Enunciado n. 9 desta 3ª Câmara de Direito Privado. Carência da ação não configurada. Notificações acerca do débito enviadas para o endereço informado pelos devedores. Requeridos que não impugnam a respectiva associação à autora. Impugnação genérica aos cálculos apresentados pela associação. Abusividade de cláusulas contratuais que não é patente. Ratificação da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do RITJSP. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO".(v.31393). (TJSP; Apelação Cível 1001027-14.2016.8.26.0075; Relator (a): **VIVIANI NICOLAU**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertoga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/09/2019; Data de Registro: 03/09/2019)

**II – O benefício da gratuidade da justiça**

foi **indeferido**, com determinação de recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção (fls. 31/35).

Os **Embargos de Declaração** opostos pela agravante (fls. 37/48) foram **rejeitados** (fls. 50/54). Na oportunidade, foi novamente facultado o recolhimento das custas do preparo, sob pena de deserção.

O prazo **transcorreu em branco** (fl. 57).

Assim, configurada a **deserção**.

**III - Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU  
**Relator**